CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

O81
Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line] Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-916-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.
1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

"PEQUENOS INFLUENCERS" E A REGULAÇÃO DO ACESSO AS MÍDIAS SOCIAIS

"SMALL INFLUENCERS" AND THE REGULATION OF ACCESS TO SOCIAL MEDIA

João Vitor Martin Correa Siqueira [1]
Ana Laura Gonçalves Chicarelli [2]

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo debater acerca dos chamados “pequenos influencers”, ou seja, crianças e adolescentes que produzem ativamente os conteúdos para as mídias sociais e se tornam influenciadores digitais com a carga de trabalho atrelada aos mesmos. De acordo com a metodologia bibliográfica com o amparo do método dedutivo, observa-se como a auto exposição, sexualização de seus corpos e publicidade efetuada por elas, afetam diretamente princípios norteadores da CF/88 e o ECA, visando traçar um paralelo aos danos causados pelas plataformas na saúde mental e emocional dos mesmos.

Palavras-chave: Crianças influenciadoras, Regulação de mídias, Tiktok

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to discuss the so-called “small influencers”, that is, children and adolescents who actively produce social media content and become digital influencers with the workload linked to them. According to the bibliographic methodology with the support of the deductive method, it is observed how self-exposure, sexualization of their bodies and publicity carried out by them, directly affect guiding principles of CF/88 and ECA, aiming to draw a parallel to the damage caused platforms on their mental and emotional health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Influential children, Media regulation, Tiktok

---

[1] Graduado

[2] Mestranda

INTRODUÇÃO

Vê-se que a modernidade concomitante com o avanço tecnológico pode se tornar uma “faca de dois gumes” para quem lhe é permissivo o uso. Porém, em pleno 2023, não se encontrar participante deste jogo de informação tecnológico se torna um pensamento impossível, pois apesar de muita informação e massivas narrativas, o filtro ético e moral que costura todas as relações humanas pode se tornar frágil perante estas relações interpessoais através de uma tela, visto que, ainda que as plataformas criem filtros para controlar o acesso de consumidores aos conteúdos por ela criadas e distribuídas, esta missão se torna relativamente debilitada pois não há como confirmar quem realmente consome o conteúdo a partir da tela do seu celular ou outro meio digital.

Mas o proposito deste trabalho não é somente avaliar as relações de quem consome passivamente este conteúdo, mas sim traçar um debate a partir das pessoas que criam estes conteúdos para as plataformas e fazem deste meio o seu trabalho e sustento, é preciso notar que durante o avanço dos anos, as plataformas como Instagram, Tiktok, Twitter e YouTube tem um papel significativo na construção da comunicação humana e reverberam e publicizam as notícias do dia a dia.

Porém, estes indivíduos que se revestem de uma roupagem de influência se tornam também reféns da vontade do público que lhe segue. Por isso, pergunta-se, afinal, - quem influência, quem? – Pois ambos, o consumidor passivo e o comunicador ativo, vivem na missão de alinhar os seus desejos com a necessidade do “consumidor” visando constituir um laço de influência fortalecido e que perdure por anos não somente fomentando parcerias, mas também o seu crescimento econômico.

Não obstante a isso, as plataformas digitais se tornaram fieis companheiras das crianças e adolescentes em todo o mundo, visto que a forma de consumo de conteúdo é rápida é o prazer é instantâneo, fomentam a narrativa que os conteúdos que são postados nestas redes, podem se tornar aliados na formação destes indivíduos, vê-se a vida dinâmica e acelerada dos pais, e a falta de tempo nos responsáveis em se debruçarem sobre a regulação dos “pequeninos” ao acesso aos conteúdos que são postados nas redes sociais.

Mas não que a distribuição dos conteúdos devam ser censurados para o acesso de crianças, mas é preciso que a sua distribuição estabeleça balizas mínimas de acesso, pois as mesmas podem sair de um plano primário de consumo passivo da informação, mas se tornarem ativos “pequenos influenciadores”, ficando vulneráveis não somente com uma exposição demasiada que foge de seu controle, mas a sexualização de seus corpos pelas

plataformas e a gama de publicidades que envolvem estes novos influenciadores das redes sociais.

Portanto, de acordo com a metodologia bibliográfica em análise dedutiva, busca-se debruçar em pequenos fragmentos de texto, dialogar sobre a participação e massiva exposição de crianças e adolescentes as redes sociais, onde as mesmas se tornam ativas colaboradoras e distribuidoras de influência quando, ainda que crianças, fazem publicidade de jogos infantojuvenis, dançam gestos sexualizados com anuência dos pais e/ou responsáveis e como o direito e seu marco jurídico podem regular estas relações de influência por estes "pequenos-comunicadores."

1. ENTRE O BEM E O MAL, REDES SOCIAIS NA BALANÇA DAS RELAÇÕES HUMANAS

Vê-se que a internet proporcionou indiscutíveis avanços para a sociedade a partir do seu potencial de trafegar, de maneira quase instantânea, informações entre continentes, seja por cabos submarinos ou seja por sinais de satélite. O barateamento do uso dessas tecnologias viabiliza a conectividade de bilhões de pessoas a uma mesma rede de dispositivos eletrônicos que são consumidos por massiva população mundial.

Nesta esteira, a partir dessa facilitação da comunicação, surgem situações em que os conteúdos disponíveis na internet podem causar violações dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a inocência quanto ao uso das redes abre mão para pessoas mal-intencionadas se furtarem deste mecanismo para se furtarem destas imagens como meio de promoção de vulnerabilidades.

Ainda que pareça que a internet é um "campo sem lei", onde o usuário está revestido pela proteção de um "avatar", a nova lei de proteção de dados e o marco jurídico regulatório pelas normas acessórias visam criar balizas para o uso das plataformas digitais, pois, ainda que o uso seja liberado pelos capazes – maiores de 18 anos – os incapazes e relativamente incapazes não detém o filtro para receber as informações ficando suscetíveis a conteúdos explícitos que não são banidos imediatamente das plataformas.

Diante disso, um estudo publicado pela Revista Crescer da Editora Globo, publicizou a pesquisa de um comando policial de Sydney, na Austrália, onde demonstram por meio de gráficos de estatísticas a variação de aplicativos mais danosos as crianças e adolescentes, dentre eles, encontra-se o TikTok, pois a falta de regulação da plataforma

quanto ao acesso dos consumidores e o incentivo para que os mesmos se tornem influenciadores é grande, onde as mesmas crianças adentram na linguagem da plataforma por meio de danças, ou mostrando o seu dia-a-dia. (Globo-Crescer. 2021)

Embora o Tiktok estabeleça a idade mínima de 13 anos para se inscrever na plataforma e ingressar em uma conta própria, um estudo realizado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (2021), cujo objetivo era monitorar a adoção das tecnologias da informação e comunicação no Brasil, das crianças e adolescentes entrevistadas (com idade de 09 a 17 anos), 88% informaram manter perfil em alguma rede social, sendo as mais utilizadas o Instagram (34%) e o TikTok (34%). (NIC. 2021)

Portanto, as plataformas de mídias digitais não detêm controle real das pessoas que acessam e consomem os seus conteúdos, pois, ainda que criem em normativas internas parâmetros de idade e perfil de internautas não é possível controlar quem realmente está assistindo, por isso se isentando da responsabilidade que quem consome. Mas, e quando o consumidor se torna também um produtor de conteúdo?

2. PEQUENOS INFLUENCIADORES E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA

Vê-se que além das crianças se tornarem grandes consumidores dos conteúdos distribuídos pelo Tiktok, as mesmas, com anuência e apoio dos pais ou responsáveis se tornam criadoras de conteúdos também, se tornando responsáveis pela criação de uma rotina de entretenimento que pode envolver a exposição do dia-a-dia, desde o acordar, ao se preparar para ir a escola e sucessivamente, até a publicidade de jogos infantojuvenis, e a sujeição das mesmas as "*trends*" – que são as atualidades que estão em alta relevância no momento na plataforma, o que pode consistir em danças, dublagem de músicas e assim por diante. – Mas a sujeição da carga de conteúdos destinadas a um adulto pode ou deve ser aplicada a uma criança?

Como é o caso de Valentina Pontes, uma influenciadora mirim que começou a sua carreia de youtuber com 07 anos com anuência dos pais, e hoje detém um canal no Youtube com 23,4 milhões de inscritos. Onde a maior fonte de renda da família se tornou a jovem, fazendo publicidade, de jogos, calçados, lojas e roupas. Portanto, observa-se que a vida da adolescente se tornou a exposição nas redes.

Sob o prisma aqui levantado, o questionamento que o presente resumo almeja atacar é a carga de "trabalho" realizada pelo menor dentro das plataformas mencionadas em sua "profissão" de influencer digital e os direitos inerentes à criança e o adolescente. Nota-se que o uso de aspas ao tratarmos dos conceitos de trabalho e profissão foram propositais, uma vez que tem por finalidade trazer desde já a vedação expressa prevista no artigo 60 da Lei 8.069/90, a qual determina a proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Frisa-se que além da produção de conteúdo massiva adotada por crianças e adolescentes no meio digital, tal qual o meio adulto, transformado uma espécie de brincadeira em trabalho, e em alguns casos, principal fonte de renda de toda uma família. Outro ponto que deve ser atacado na presente discussão e em posteriores é no que tange à excessiva exposição de crianças e jovens na internet, causando consequências irreparáveis ao longo de toda a sua vida.

Como mencionamos, a exposição de crianças na internet pode acarretar as mais variadas inferências negativas para seu pleno desenvolvimento e bem-estar, contrariando expressamente os Direitos Fundamentais positivados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Um dos principais e mais preocupantes efeitos da exposição dessas crianças diz respeito ao compartilhamento de informações pessoais, fotos e vídeos despretensiosos em plataformas online, neste cenário as crianças podem se tornar alvos fáceis de predadores virtuais, colocando-as em risco de abuso ou exploração.

Não obstante, a exposição excessiva nas redes sociais pode levar a problemas de autoestima e ansiedade, à medida que as crianças começam a comparar suas vidas com as de outros muitas vezes idealizadas ou falsas, ou ainda no momento de "perda da fama". A privacidade também pode ser comprometida, vez que o conteúdo compartilhado pode permanecer online indefinidamente, impactando a vida dessas crianças no futuro, inclusive em sua vida profissional e social.

Nesse interim, portanto, mostra-se à necessidade da criação de uma norma específica para regulamentar os novos cenários do mundo hodiernos formados pela exposição de crianças nas plataformas digitais. É crucial, ainda que os pais e responsáveis sejam diligentes em proteger a privacidade e a segurança digital de suas crianças, garantindo que a exposição na internet seja controlada e cuidadosamente monitorada.

2.1 Da violação dos Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes

Após a problemática ser levantada nos tópicos anteriores, cabe agora traçarmos um panorama mais palpável a respeito dos Direitos Fundamentais, positivados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que podem ser violados devido à exposição de crianças nas plataformas digitais aqui debatidas, quais sejam: TikTok, Instagram e Youtube.

Em relação ao tema abordado, pode-se explorar a questão da violação do direito à imagem da criança e do adolescente, causada pela exposição excessiva em plataformas digitais, quando comprovada, pode acarretar consequências graves, visto que a disseminação indiscriminada de fotos e vídeos pode expô-los a situações vexatórias, constrangedoras e até mesmo à exploração indevida. Não obstante, é fundamental nesse viés, mencionar a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nesse contexto, que busca salvaguardar a privacidade e os dados pessoais dos cidadãos, incluindo os menores de idade. A LGPD exige que qualquer coleta, uso ou compartilhamento de dados pessoais seja realizado de forma consentida, transparente e de acordo com a finalidade específica, garantindo, assim, uma maior proteção aos direitos das crianças e adolescentes envolvidos nas plataformas digitais.

Além da violação mencionada acima, outro ponto que se mostra necessário debater, é a respeito da violação à integridade física e psicológica. Quando informações pessoais e imagens são compartilhadas sem o controle e regulamentação adequadas, as crianças tornam-se passíveis de serem vítimas de assédio, abusos e bullying. Nessa toada, a pressão para criar conteúdo virais e a busca incessante por likes e seguidores podem causar danos irreparáveis ao falarmos de saúde mental. A exposição constante ao mundo virtual pode levar a uma sobrecarga emocional, prejudicando seu desenvolvimento psicológico saudável.

Não obstante aos tópicos aqui trabalhados, outros diversos Direitos podem ser violados devido à exposição massiva e desenfreada de crianças, entretanto, escolhemos debater os dois principais após analisarmos o cenário atual.

CONCLUSÃO

Mediante todo o exposto aqui debatido, ainda que o trabalho se encontre em desenvolvimento, algumas conclusões podem ser observadas desde então. Podemos concluir que a exposição massiva de crianças e adolescentes nas plataformas digitais pode causar danos irreparáveis para a saúde mental dos pequenos indivíduos, assim como

violar diversos Direitos Fundamentais positivados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, para conseguimos reduzir os danos causados, legislações especificas devem ser redigidas a fim de regulamentar a questão dos influenciadores digitais mirins e como deve ocorrer a relação de influência para tentar, ao máximo possível, preservar a integridade física e mental das crianças e jovens que são expostos nas plataformas digitais hodiernas.

Por fim, ainda que falemos a respeito da criação de normas, a supervisão parental deve ser constante para verificar diariamente os conteúdos produzidos e consumidor pelas crianças e jovens, principalmente com a finalidade de observar interações entre outras crianças e possíveis abusadores. Afinal, o uso das plataformas digitais mostra-se benigno em muitos outros contextos, por conta disso a supervisão é a melhor arma para um meio digital equilibrado e seguro.

REFERENCIAS:

COSTA, Júlia Verdade. Vídeos para o Tiktok: implicações da cultura digital nas produções de crianças e adolescentes. 2022. 82 f., il**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia)** — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/30650. Acesso em: 04.ago.2023

CRESCER. TIKTOK está entre os aplicativos mais perigosos usados pelas crianças, alertam policiais. Globo - Crescer Online Brasil/BR: 10 mai. 2021. Disponível em: https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/05/tiktok-esta-entre-os-aplicativos-mais-perigosos-usados-pelas-criancas-alertam-policiais.html. Acesso em: 01 ago 2023.

LIMA, Antonia Nirvana Gregorio, SANTOS, Débora Maria dos, COVALESK, Rogério Luís. Seu Filho Está on-line: Segurança Digital de Crianças e Controle Parental no TikTok. **Intercom**, 2020, Disponível em: https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2020/resumos/R15-0680-2.pdf. Acesso em: 01.ago.2023

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). (2022). [Microdados] TIC Kids Online Brasil – 2021. Crianças e adolescentes. Disponível em: http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2021/criancas. Acesso em: 02 ag 2023.

PEREIRA, Vitória Ranner Pinheiro, MEIRA, Guianezza Mescherichia de Góis Saraiva. A normalização da cultura de crimes contra a dignidade feminina na canção “Sabotaram o meu copo” e a exaltação da sexualização de crianças na plataforma Tiktok. **Revista Philologus (RPh)**, 2021, Disponível em:

https://www.revistaphilologus.org.br/index.php/rph/article/view/883. Acesso em 04.ago.2023

SERRÃO, Bianca Orrico. Participação cívica de crianças em espaços on-line: a ocupação das redes sociais por crianças digital influencers. **Tese de doutoramento,** 2022. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/78616. Acesso em: 30.jul.2023